

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** BANCO BMC S.A.

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

### **RECURSO DE OFÍCIO**

**RECORRENTE** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RECORRIDOS** BANCO BMC S.A.  
NELSON NOGUEIRA PINHEIRO

**EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO** – Falsas declarações de informações prestadas em formulário – Incorreta classificação de operações – Irregularidades não configuradas – Apelo voluntário a que se dá provimento – Recurso de ofício improvido.

### **ACÓRDÃO/CRSFN 7735/06:**

Em 22.01.2001 (fls. 144/145) e 31.01.2001 (fls. 152/153), respectivamente, os indiciados - Banco BMC S/A e Sr. NELSON NOGUEIRA PINHEIRO -, foram regularmente **intimados, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, a apresentar suas razões de defesa**, sendo atribuídas ao Banco BMC S/A as irregularidades “a”, “b” e “c” abaixo descritas e ao Sr. Nelson Nogueira Pinheiro apenas a irregularidade “c”:

- a) Declaração de falsas informações nos formulários de câmbio, com infringência ao artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº 4.131/62, sujeitando-se às penalidades previstas no mesmo dispositivo legal, com nova redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.069/95 ;
- b) Classificação incorreta de operações de câmbio, com infringência ao art. 23, parágrafo 4º, da Lei 4.131/62, sujeitando-os às penalidades previstas no mesmo dispositivo legal;
- c) Falta de cumprimento do dever de zelar pelas reservas cambiais do País, infringindo o inciso III da Resolução CMN nº 1.620/89, por conduzir as operações mencionadas nos autos sem a devida verificação da liceidade e exeqüibilidade, sujeitando-os às penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 4.595/64.

As **intimações foram motivadas** pelos seguintes fatos:

- A execução da garantia, segundo o Banco BMC S/A, teria ocorrido em face de inadimplência no pagamento de parcelas de juros semestrais por parte da INAVE em contratos de repasse de empréstimos da Resolução 63/67. A INAVE não

teria pagado a parcela de juros semestrais vencida em 12.02.96, ...nem a parcela de juros semestrais vencida em 29.01.96... Ocorre que o Banco Central do Brasil apurou que o referido instrumento de garantia foi emitido em 05.03.96, portanto, numa data em que a devedora dos empréstimos (INAVE) já se encontrava inadimplente daquelas parcelas, condição que torna improvável a contratação, naquela ocasião, de um real instrumento de garantia;

- Pelo fato de não haver nos contratos de empréstimos firmados com a INAVE nenhuma menção quanto a garantias fornecidas mediante documento de crédito irrevogável, constando, apenas, que os empréstimos estavam garantidos por notas promissórias emitidas pela devedora e avalizadas por pessoas físicas domiciliadas no País;
- Pela declaração da INAVE, firmada em carta àquela Autarquia, de que desconhecia qualquer contrato celebrado com o THE FIRST PINEBANK COMPANY (Cayman Islands).

2. Em 03.04.2001 (fls. 165/175), os **indiciados ofereceram defesas regulares e tempestivas**, em separado e de mesmo teor, cujo resumo é o seguinte:

- O fato do cliente estar inadimplente em duas parcelas de juros, (...), certamente o induziu a negociar outras garantias para cobertura de todos os seus débitos junto ao indiciado, pois de acordo com a cláusula 8ª dos contratos de repasse, o indiciado ficava autorizado a considerar antecipado o vencimento da dívida em caso de inobservância, por parte da financiada, de qualquer obrigação assumida naqueles contratos, ou sofrerem a financiada e/ou intervenientes garantidores alteração em sua situação financeira de modo a afetar a segurança do indiciado, a juízo deste. E mais, a cláusula 9ª autorizava a retenção de quaisquer importâncias, títulos ou valores e a cláusula 13 estabelecia multa contratual de 10% e honorários advocatícios de 20%; (fl. 167)
- Ao devedor era muito mais vantajoso providenciar a constituição de novas garantias do que ter toda a dívida considerada vencida e passível de execução. O próprio artigo 4º da Resolução CMN 1.748/90 obrigava a adoção, por parte das instituições financeiras, de medidas judiciais; (fl. 167)
- Não há nada de “improvável”, pois, na contratação daquela garantia em data posterior ao vencimento de parcelas de juros; (fl. 168)
- A garantia mediante documento de crédito foi obtida posteriormente diante da pressão exercida pelo indiciado junto ao devedor, quando este já se encontrava inadimplente em duas parcelas relativas a juros; (fl. 168)
- É estranho o fato de que a primeira carta, do Banco Central à INAVE, solicitando informações, datada de 4.9.96, teve que ser reiterada em 25.10.96, com prazo de 5 dias para resposta, e somente foi respondida em 25.11.96. É de

admitir-se que, ao tomar conhecimento de uma garantia que ela não sabia existir, a INAVE procurasse obter pormenores do documento que envolvia seu nome; (fl. 168)

- Refoge a qualquer raciocínio lógico que, em sendo verdadeiro o desconhecimento da garantia, até hoje ela não tenha se preocupado em saber qual a situação dessa dívida e buscado sua liquidação; (fl. 168)
- Quanto às acusações propriamente ditas – falsas informações e classificação incorreta de operações – estas também são totalmente improcedentes. Todas as declarações constantes dos contratos de câmbio de ingresso de divisas foram emitidas com suporte na carta de crédito *stand by*, emitida por banqueiro no exterior, dentro dos padrões internacionais, no valor de US\$ 2.550.000,00, importância que cobria todas as obrigações financeiras da INAVE perante o indiciado no Brasil. Não havia, e não há, qualquer motivo para colocar em dúvida a veracidade dessa carta, a qual foi devidamente honrada quando exigida, o que não teria ocorrido se contivesse qualquer vício; (fl. 168)
- Relativamente à falta de assinatura da INAVE concordando com a garantia, não havia razão para solicitar-se ao banqueiro, emitente da garantia, comprovação da concordância do mutuário com a mesma, uma vez que o seu conteúdo atendia plenamente às exigências do favorecido, presumindo-se a aquiescência do devedor; (fl. 168)
- A pretensa falta de verificação da liceidade e exeqüibilidade na condução das operações, apontada pelo Banco Central, embora sejam atributos sempre presentes em todos os negócios praticados pelo indiciado, são termos utilizados na Resolução CMN 1.620/89 ao referir-se a ‘operações das quais decorram ou possam decorrer pagamentos ao exterior’, situação inversa à verificada no presente processo, que trata do ingresso de recursos do exterior para o País; (fl. 169)
- As medidas adotadas pelo indiciado propiciaram o recebimento do valor emprestado sem saída de divisas, o que beneficiou as reservas cambiais do País; (fl. 169)
- Não foi possível ao indiciado entender o sentido da utilização pelo Banco Central do Brasil, nos parágrafos 2º e 3º da intimação, de linguagem no condicional. Tratando-se de documentos devidamente contabilizados, alguns de emissão do próprio Banco Central do Brasil, cuja autenticidade não foi por ele contestada, fica sem explicação o tom de dúvida adotado pela Autarquia; (fl. 169)
- É princípio fundamental do processo administrativo sancionador que as acusações devem ser claras e objetivas para propiciar o pleno exercício do direito de defesa, garantido pela Constituição. A própria Resolução CMN 1.065/85 dispõe que a intimação conterá relato circunstanciado das infrações ou irregularidades apuradas; (fl. 169)

- Por todo o exposto requer-se seja conhecida e acolhida a presente defesa em todos os seus termos, julgando-se improcedentes as acusações formuladas contra o indiciado e, em consequência, promovido o arquivamento do presente processo administrativo. (fl. 170)

3. Em 26.09.2003 (fls. 186/190), o **Banco Central do Brasil**, em sua Decisão Decif/Gabin-2003/051, rebateu os argumentos da defesa, em síntese nos seguintes termos:

- Preliminarmente, há que se observar que a opção pelo uso da linguagem no condicional no texto da intimação não compromete o relato dos fatos, feito de forma circunstanciada, tipificando o comportamento irregular, respeitando-se assim o disposto na Resolução 1.065/85. Os próprios argumentos trazidos pelo indiciado demonstram que a descrição da operação objeto deste processo foi precisa, não restando prejudicada a defesa; (fl. 188)
- O presente processo visa apurar a falsa declaração em contratos de câmbio, a classificação incorreta das operações e a forma como estas foram conduzidas, em nada auxiliando a defesa, portanto, argumentos no sentido de que o câmbio foi fechado e as divisas ingressaram. Tais fatos não estão sendo questionados. O que aqui se questiona é se a finalidade declarada nos contratos refletia a realidade da natureza das operações e não se os recursos efetivamente ingressaram; (fls. 188/189)
- Ainda que se admita que a falta de assinatura da INAVE na garantia, não seria motivo suficiente para que esta não fosse aceita pelo BMC, frise-se que a INAVE – a quem, como devedora, segundo a defesa poderia interessar ter providenciado novas garantias – em correspondência ao Banco Central, datada de 25.11.96, foi incisiva ao afirmar que desconhecia qualquer contrato firmado com o The First Pinebank Company. O fato de esta Autarquia ter obtido tal declaração dois meses após a primeira solicitação de informações à empresa não pode, como pretende a defesa, servir de pretexto para se questionar a veracidade do documento. Nem mesmo uma eventual passividade da empresa ao ter ficado ciente da existência da garantia tem o condão de desacreditar a informação dada ao Banco Central; (fl. 189)
- Fica claro que a carta de crédito *stand by* não poderia ter amparado o ingresso de divisas sob a classificação de Garantias Bancárias. Observe-se, também, que o fato de a carta ter sido honrada de forma alguma implica que as informações prestadas no contrato de câmbio foram verdadeiras. Apenas indica que os recursos ingressaram no País, nada mais; (fl. 189)
- Visto que os recursos que ingressaram no País não tiveram como finalidade o cumprimento de garantia bancária, não

restam dúvidas de que o Banco BMC S/A prestou declaração falsa em contrato de câmbio e que classificou incorretamente as operações; (fl. 189)

- Relativamente à falta de liceidade e exeqüibilidade na condução das operações, assiste razão à defesa quanto ao disposto no inciso III da Resolução CMN 1.620/89, pois esta se refere a operações das quais decorram ou possam decorrer pagamentos ao exterior e não a operações que resultem no ingresso de divisas. Dessa forma, não restou caracterizada essa irregularidade. (fl. 189)

4. Ante o exposto, e considerando parcialmente procedentes as razões de defesa apresentadas, o **BANCO CENTRAL DO BRASIL** decidiu (fl. 190):

- a) Aplicar a pena de MULTA pecuniária ao BANCO BMC S.A., no valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 255.000,00, correspondentes a 10% do valor das operações irregulares (...), em virtude da classificação incorreta e da declaração de informações falsas em formulários de contrato de câmbio, com fulcro no art. 23, § 4º, da Lei 4.131/62 e no art. 23, § 3º, do referido diploma legal, com redação dada pelo art. 72 da Lei 9.069/95; e
- b) ARQUIVAR o processo administrativo em relação ao BANCO BMC S.A. e ao Sr. NELSON NOGUEIRA PINHEIRO, no tocante à irregularidade capitulada no inciso III da Resolução 1.620/89 – falta de liceidade e exeqüibilidade na condução das operações – considerando que tal ilícito se refere a operações das quais decorram pagamentos ao exterior e não a operações que resultem no ingresso de divisas, recorrendo de ofício ao CRSFN.

5. Em 01.12.2003 (fls. 205/210), o **BANCO BMC S.A.** interpôs **recurso voluntário ao CRSFN**, repisando, basicamente, as mesmas razões apresentadas na primeira instância e acrescentando as seguintes:

- “*Data venia*, a decisão recorrida deve ser reformada no que diz respeito às punições aplicadas, como restará demonstrado neste recurso.” (fl. 206)
- “No § 6º da Decisão, o BCB esclarece estar sendo questionado no processo “... *se a finalidade declarada nos contratos refletia a realidade da natureza das operações e não se os recursos efetivamente ingressaram*”. (fl. 206)
- “Coloca o BCB em dúvida o fato de a INAVE ter negociado nova garantia (a carta de crédito *stand-by*) quando os contratos já estavam garantidos por notas promissórias avalizadas. Todavia, as notas promissórias, mesmo avalizadas por terceiros, só se constituem em garantia real se, comprovadamente, os avalistas dispuserem de bens que possam ser objeto de arresto ou penhora em valor suficiente à cobertura do saldo devedor atualizado, o que não era o caso (Resolução CMN nº 1.748/90, art. 12, XIII).” (fl. 206)

- “Ademais, a cláusula 6.1 do contrato de repasse à INAVE previa que *‘Sempre que houver diminuição ou depreciação da garantia ou, ainda, na hipótese da cláusula 8.7, o BANCO poderá exigir reforço de garantia deste empréstimo, que deverá ser implementado pela FINANCIADA no prazo de 5 (cinco) dias’*. E a cláusula ‘8’ estabelecia que *‘A critério exclusivo do BANCO, são casos de vencimento antecipado da dívida, compreendendo principal e acessórios: ... 8.7. Sofrerem a FINANCIADA e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) alteração em sua situação financeira de modo a afetar a segurança do BANCO, a juízo deste.’*” (fls. 206/207)
- “A alteração em sua situação financeira ficou evidenciada pelo atraso na liquidação de parcelas devidas. Portanto, tinha o Recorrente o direito, e mesmo o dever, de exigir reforço de garantia para satisfação de seu crédito inadimplido...” (fl. 207)
- “... o que buscou o Recorrente foi o acréscimo, ao contrato de repasse, de uma garantia real (Resolução nº 1748/90, art. 12, V), representada pela carta de crédito, à garantia meramente fidejussória do aval. Tal procedimento atendeu aos princípios da melhor técnica bancária, garantindo a liquidez da operação. Inusitado o entendimento do BCB de que existiam garantias mais que suficientes amparando os repasses...” (fl. 207)
- “Quanto às medidas judiciais obrigatórias citadas pelo BCB em sua Decisão, a Resolução CMN nº 1.748/90, só obrigava a sua adoção após decorrido o prazo de 180 dias e não de imediato, como preconizado nos contratos de repasse realizados pelo Recorrente.” (fl. 207)
- “O BCB considera que a passividade da INAVE, configurada ao não responder tempestivamente às solicitações do BCB, não tem o condão de desacreditar a informação por ela prestada à Autarquia, de desconhecimento da existência da garantia. Todavia, é, sim, inacreditável que alguém, bombardeado com cobranças via Cartório de Títulos e Documentos nos meses de abril e maio/96 (fls.59/76), respondendo prontamente a todas elas, de repente mostre tanta apatia, a ponto de não apressar-se em responder às correspondências enviadas pelo BCB, fazendo-o apenas após reiteração do pedido, negando, não se sabe porque, a existência daquela garantia”. (fl. 207)
- “De fato, a primeira carta do BCB, datada de 04.09.96, foi recebida pela INAVE em 11.09.96, e não foi respondida; a segunda, reiterando a primeira, datada de 25.10.96, somente foi respondida em 25.11.96, portanto 67 dias após o recebimento da primeira! Durante todo esse tempo, não teve a INAVE sequer a curiosidade de procurar saber o que estava acontecendo e, tampouco, de apressar-se em efetuar o pagamento que devia!” (fl. 207)

- “A singela negativa da INAVE veio desacompanhada de qualquer comprovação de uma indispensável reação junto ao banqueiro do exterior que ‘indevidamente’ inserira seu nome no documento representativo da garantia. Não obstante, mereceu plena aceitação por parte do BCB. A essa afirmação vazia e inverossímil (sic), O Recorrente contrapôs a carta de crédito *stand by*, emitida por banqueiro no exterior ...” (fl. 208)
- “Apesar da indiscutibilidade de todos esses fatos, o BCB prefere legitimar a afirmação extemporânea e descabida da INAVE de que nada sabia sobre a existência da garantia, embora tenha dela se beneficiado e, sequer, tenha procurado, até hoje, o Recorrente para tomar conhecimento da situação de sua dívida. E ainda que, por absurdo, fosse admitido que a INAVE nada soubesse sobre a garantia, tal fato nada mudaria a relação ao Recorrente, que teve seu crédito satisfeito por um terceiro.” (fl. 208)
- “Por último, cabe destacar que o Parecer DECIF/GTSPA-2003/0054, de 03.04.2003, em seu parágrafo 13, observava que a classificação incorreta era uma conseqüência da declaração de informação falsa em contrato de câmbio, devendo ser aplicada uma única penalidade, no caso aquela prevista no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei nº 4.131/62. Todavia, além de conseqüente, observe-se que uma é excludente da outra, uma vez que o § 3º dispõe ser de responsabilidade exclusiva do cliente a declaração de informações falsas no formulário de câmbio. Não obstante, a decisão recorrida desprezou o parecer do Departamento Técnico e imputou ao Recorrente multa cumulativa por ambas as infrações.” (fl. 210)
- “Por todo o exposto, requer-se seja conhecido e acolhido o presente recurso voluntário e improvido o de ofício, reformando-se parcialmente a Decisão recorrida e, em conseqüência, seja promovido o arquivamento do presente processo administrativo, por se de JUSTIÇA!” (fls. 210)

6.

**Em 12.05.04, a PFN destacou os seguintes pontos:**

- i. A situação nos autos é clara e não admite tergiversações. Diante da inadimplência da tomadora de operação 63, o recorrente obteve garantia suplementar de banco no exterior, que a honrou, fazendo ingressar as divisas;
- ii. Na decisão do Banco Central, admite-se que “a falta de assinatura da INAVE não seria motivo suficiente para que esta não fosse aceita pelo BMC”. Mas questiona-se a existência e a validade da garantia com fundamento exclusivo em tardia correspondência da empresa devedora, que alegou desconhecer qualquer contrato com o banco no exterior. Ou seja: presume-se a inexistência do documento de crédito que deu suporte ao ingresso de divisas com base em simples declaração de empresa que nem é parte no processo, invertendo-se, com isso, indevidamente, o ônus da prova;

- iii. A contraditória e imotivada decisão do Banco Central do Brasil, deve, assim, ser reformada. Até prova em contrário, a carta de crédito existe e é válida, nada havendo que macule os contratos de câmbio;
- iv. O ônus da prova da inexistência e/ou invalidade da carta de crédito é da Autarquia, que dele não se desincumbiu ao fundar seu decreto condenatório em singela declaração, sem quaisquer indícios de má-fé, fraude ou simulação. Nada, em suma, comprova que as divisas ingressadas não pudessem ser classificadas nos contratos de câmbio como garantias bancárias ou que não tivessem por finalidade o cumprimento de garantias bancárias;
- v. Há mais. Os ilícitos atribuídos ao recorrente são pluriofensivos, pois os bens jurídicos por eles tutelados são as reservas cambiais do País e a fé pública. No caso não houve comprovadamente lesão às reservas cambiais. O mal-estar que levou à instauração do processo deve-se, presumivelmente, a suposta ofensa à fé pública, a supostos ilícitos de falso, portanto. Estes, porém, só se materializam mediante prova inconcussa e irrefragável da falsidade e do dolo, que não se encontra nos autos, já que a falsidade da declaração foi simplesmente presumida e não há quaisquer indícios da vontade consciente de burlar a lei ou de obter vantagem indevida.

e opinou pelo **provimento do recurso voluntário e pelo improvimento do recurso de ofício, arquivando-se o processo.**

É o Relatório. Brasília, 31 de janeiro de 2006. Fábio Martins Faria  
- Conselheiro Relator.

Despacho do Revisor:

Nada a acrescentar. Carlos Alberto Parussolo da Silva - Conselheiro Revisor.

## V O T O

Os indiciados - Banco BMC S/A e Sr. NELSON NOGUEIRA PINHEIRO -, foram regularmente intimados, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, a apresentar suas razões de defesa devido às seguintes irregularidades:

- a. Declaração de falsas informações nos formulários de câmbio, com infringência ao artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº 4.131/62, sujeitando-se às penalidades previstas no mesmo dispositivo legal, com nova redação dada pelo art. 72 da Lei 9.069/95;
- b. Classificação incorreta de operações de câmbio, com infringência ao art. 23, parágrafo 4º, da Lei 4.131/62, sujeitando-os às penalidades previstas no mesmo dispositivo legal;
- c. Falta de cumprimento do dever legal de defesa intransigente das reservas cambiais, infringindo o inciso III da Resolução

CMN nº 1.620/89, por conduzir as operações mencionadas nos autos sem a devida verificação da liceidade e exeqüibilidade, sujeitando-os às penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 4.595/64.

As intimações foram motivadas pelos seguintes fatos, em resumo:

- A execução da garantia, segundo o Banco BMC S/A, teria ocorrido em face de inadimplência no pagamento de parcelas de juros semestrais por parte da INAVE em contratos de repasse de empréstimos da Resolução 63/67;
- O Banco Central do Brasil apurou que o referido instrumento de garantia foi emitido em 05.03.96, portanto, numa data em que a devedora dos empréstimos (INAVE) já se encontrava inadimplente daquelas parcelas, condição que torna improvável a contratação, naquela ocasião, de um real instrumento de garantia;
- Pelo fato de não haver nos contratos de empréstimos firmados com a INAVE nenhuma menção quanto a garantias fornecidas mediante documento de crédito irrevogável, constando, apenas, que os empréstimos estavam garantidos por notas promissórias emitidas pela devedora e avalizadas por pessoas físicas domiciliadas no País;
- Pela declaração da INAVE, firmada em carta àquela Autarquia, de que desconhecia qualquer contrato celebrado com o THE FIRST PINEBANK COMPANY (Cayman Islands).

Em sua defesa, os indiciados refutaram as irregularidades apontadas pela Autarquia, porém, esta apenas considerou parcialmente procedentes as razões apresentadas e decidiu:

- a) Aplicar a pena de MULTA pecuniária ao BANCO BMC S.A., no valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 255.000,00, correspondentes a 10% do valor das operações irregulares ..., em virtude da classificação incorreta e da declaração de informações falsas em formulários de contrato de câmbio, com fulcro no art. 23, § 4º, da Lei 4.131/62 e no art. 23, § 3º, do referido diploma legal, com redação dada pelo art. 72 da Lei 9.069/95; e
- b) ARQUIVAR o processo administrativo em relação ao BANCO BMC S.A. e ao Sr. NELSON NOGUEIRA PINHEIRO, no tocante à irregularidade capitulada no inciso III da Resolução 1.620/89 – falta de liceidade e exeqüibilidade na condução das operações – considerando que tal ilícito se refere a operações das quais decorram pagamento ao exterior e não a operações que resultem no ingresso de divisas, recorrendo de ofício ao CRSFN.

Após a atenta leitura e análise do conteúdo do processo passo a votar.

Primeiramente, tal como bem frisou a Autarquia o que se questiona é se a finalidade declarada nos contratos refletia a realidade da natureza das operações e não se os recursos efetivamente ingressaram.

E as contradições apresentadas pela defesa permitem concluir que inexistente nexos causal entre a “stand-by” oferecida pelo braço do Banco BMC no exterior e a operação objeto da suposta garantia.

Assim é que a própria defesa à fl. 168 afirma que “INAVE reconhece a existência da dívida (fls.117), porém declara desconhecer a existência da garantia”, bem como deduz que “não se pode admitir que as disparatadas declarações da INAVE sejam consideradas como uma das motivações para a instauração do presente processo”.

Ora, se a maior interessada em oferecer a suposta garantia declara “seu total desconhecimento do contrato firmado com o The First Pinebank Company (Cayman Islands) para constituição da garantia”, isto significa que a Garantia foi concedida ao Banco BMC sem qualquer solicitação ou interesse por parte da INAVE, o que soa muito estranho, no mínimo. Como é possível que uma instituição no exterior, sem qualquer solicitação da parte interessada (INAVE) ofereça uma garantia dessa ordem e após o inadimplemento da obrigação originária sem se resguardar firmando um contrato e recebendo eventuais contra-garantias?

Obviamente, longe está de ser uma operação comum e aceitável pelos padrões usuais no mercado internacional. Inverteu-se a ordem das coisas, ou seja, ao que tudo indica foi o próprio credor (no caso, o Banco BMC), que solicitou e conseguiu a garantia a seu favor provida de seu coligado, sabe-se lá com que intuito ou para esconder algo inconfessável.

Dessa forma, configuradas estão as irregularidades apontadas pela Autarquia, à exceção da capitulada no inciso III da Resolução 1.620/89 e, dadas as incongruências e contradições existentes ao longo deste processo em desfavor dos Recorrentes, voto pelo improvimento de ambos os recursos, voluntário e de ofício.

Brasília, 28 de junho de 2005. **FÁBIO MARTINS FARIA** -  
Conselheiro Relator.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

1. O Banco BMC S/A e Sr. NELSON NOGUEIRA PINHEIRO, diante da inadimplência da tomadora de operação 63, e obtenção de garantia de instituição no exterior, foram regularmente processados pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

- a) Declaração de falsas informações nos formulários de câmbio, com infringência ao artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº 4.131/62, sujeitando-se às penalidades previstas no mesmo dispositivo legal, com nova redação dada pelo art. 72 da Lei 9.069/95;

- b) Classificação incorreta de operações de câmbio, com infringência ao art. 23, parágrafo 4º, da Lei 4.131/62, sujeitando-os às penalidades previstas no mesmo dispositivo legal;
- c) Falta de cumprimento do dever legal de defesa intransigente das reservas cambiais, infringindo o inciso III da Resolução CMN nº 1.620/89, por conduzir as operações mencionadas nos autos sem a devida verificação da liceidade e exeqüibilidade, sujeitando-os às penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 4.595/64.

1.1 Ao recorrente Nelson Nogueira Pinheiro somente foi imputada a irregularidade descrita no item “c”, supra.

2. Em defesa, os acusados, dentre outros argumentos, afirmaram que a execução da garantia, segundo o Banco BMC S/A, teria ocorrido em face de inadimplência no pagamento de parcelas de juros semestrais por parte da INAVE em contratos de repasse de empréstimos da Resolução 63/67 e pela declaração da INAVE, firmada em carta dirigida ao Bacen, de que desconhecia qualquer contrato celebrado com o THE FIRST PINEBANK COMPANY (Cayman Islands).

3. O Bacen julgou parcialmente procedente as razões apresentadas pelos acusados e decidiu:

- a) Aplicar a pena de MULTA pecuniária ao BANCO BMC S.A., no valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 255.000,00, correspondentes a 10% do valor das operações irregulares, em virtude da classificação incorreta e da declaração de informações falsas em formulários de contrato de câmbio, com fulcro no art. 23, § 4º, da Lei 4.131/62 e no art. 23, § 3º, do referido diploma legal, com redação dada pelo art. 72 da Lei 9.069/95; e
- b) ARQUIVAR o processo administrativo em relação ao BANCO BMC S.A. e ao Sr. NELSON NOGUEIRA PINHEIRO, no tocante à irregularidade capitulada no inciso III da Resolução 1.620/89 – falta de liceidade e exeqüibilidade na condução das operações – considerando que tal ilícito se refere a operações das quais decorram pagamento ao exterior e não a operações que resultem no ingresso de divisas, recorrendo de ofício ao CRSFN.

4. A questão é saber se a informação prestada no contrato correspondia à natureza das operações de câmbio, se existe e é válida a carta de crédito que respaldou referidos contratos, e se os recursos efetivamente ingressaram no País, bem como se a “stand-by” oferecida pelo braço do Banco BMC no exterior efetivamente daria respaldo às operações sob exame.

5. Apesar de a INAVE alegar desconhecer a garantia ofertada após o inadimplemento da operação, fato que causa estranheza à primeira vista, isso não implica falta diligência dos Recorrentes, e, ao que consta dos autos,

os Recorrentes procuraram obter garantias necessárias à operação, contrato firmado com o The First Pinebank Company (Cayman Islands). Na praxe de mercado, é comum se obter garantias depois de vencida a operação, e não dar tratamento de vencimento antecipado, antes da adoção de medidas administrativas, a fim de se evitar medidas judiciais que possam aumentar os riscos da operação. Nesse sentido, é tendência do Direito moderno a continuidade do contrato, de maneira que a obtenção de novas garantias está em conformidade com esse Direito.

5.1 A carta de crédito *stand by*, quando exigida, foi honrada e isso não teria ocorrido se houvesse qualquer interesse estranho nessa garantia. Essa medida possibilitou o recebimento do valor emprestado sem saída de divisas, o que beneficiou as reservas cambiais do País. É dentro desse contexto que o processo administrativo precisa ser examinado.

6. Ora, se o credor, o Banco BMC solicitou e conseguiu garantia de operação em seu favor, ainda que advinda de eventual coligado, o que não desnatura a operação, essa providência não pode revelar interesse escuso, quando muito caberia ao Bacen diligenciar e provar esse descaso, de maneira que a garantia fosse desmascarada e caracterizadas a declaração de informação falsa em contrato de câmbio e classificação incorreta de operação de câmbio.

7. Registro que a Autarquia julgadora entendeu configuradas as irregularidades apontadas, à exceção da capitulada no inciso III da Resolução 1.620/89 (falta de liceidade e exeqüibilidade na condução das operações – considerando que tal ilícito se refere a operações das quais decorram pagamentos ao exterior e não a operações que resultem no ingresso de divisas, recorrendo de ofício ao CRSFN). Se isso é fato, apenas para argumentar, há que entender que as operações são lícitas e esse entendimento milita favor dos acusados, tendo em vista que as operações inquinadas de irregulares são respondidas por ambos os acusados e se trata do ingresso de divisas ao País.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) bem examinou a questão e concluiu que “a contraditória e imotivada decisão do Banco Central do Brasil deve, assim, ser reformada. Até prova em contrário, a carta de crédito existe e é válida, nada havendo que macule os contratos de câmbio” e opinou “pelo provimento do recurso voluntário e pelo improvimento do recurso de ofício”.

9. Diante da praxe de mercado, de que não é estranha a obtenção de garantia depois de vencida a operação original, e que a acusação baseia-se em ilações de que o BMC não teria interesse legítimo em obter garantia da operação de câmbio, com a devida vênia do ilustre Conselheiro relator, com base no princípio de que a inocência é presumida ou em caso de dúvida deve o julgador fincar-se em benefício do réu, VOTO pelo provimento do recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício, arquivando-se, em conseqüência, os autos do processo administrativo.

De São Paulo para Brasília, 06 de Novembro de 2005. **Carlos Alberto Parussolo da Silva** - Conselheiro-suplente Revisor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional a) dar provimento ao recurso interposto, convolvando em arquivamento a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a a.1) BANCO BMC S.A. pena de multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 255,000.00 (duzentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos), bem assim b) improver o recurso de ofício, ratificando o arquivamento do processo em relação aos recorridos, b.1) BANCO BMC S.A. e b.2) NELSON NOGUEIRA PINHEIRO. A decisão do CRSFN foi proferida por maioria no caso do apelo voluntário – vencidos, diante da declaração de voto do Conselheiro-Revisor, os Conselheiros Fábio Martins Faria, Marcos Galileu Lorena Dutra e Edmundo de Paulo ao votar pela integridade do sancionamento original – e à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, concernentemente à subida compulsória, tendo o advogado Dr. Leonardo Di Cola deduzido sustentação oral em favor da pessoa jurídica indiciada.

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: Drs. Carlos Alberto Parussolo da Silva, Edmundo de Paulo, Fábio Martins Faria, Marcos Galileu Lorena Dutra, Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Rita Maria Scarponi e Valdecyr Maciel Gomes. Presentes o Dr. Sérgio Augusto Guedes Pereira de Souza, Procurador da Fazenda Nacional, e Marcos Martins de Souza, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 28 de junho de 2006.

PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE  
Presidente

FÁBIO MARTINS FARIA  
Relator

SÉRGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA  
Procurador da Fazenda Nacional

Ata publicada no DOU de 08.08.2006 - Seção 1 - Pags. 11 a 13